



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720076/2011-44
ACÓRDÃO	1302-007.438 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAS. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ANTECIPAR. ART. 44, II, “B”, DA LEI Nº 9.430/1996. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO AJUSTE ANUAL. PERDA DE OBJETO PELO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. INOCORRÊNCIA.

É legítima a exigência da multa isolada de 50% sobre os valores das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não recolhidas, nos termos do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, mesmo após o encerramento do exercício fiscal. A penalidade em questão possui natureza autônoma, não se confundindo com a multa de ofício incidente sobre o ajuste anual, uma vez que tutela o dever do contribuinte de antecipar o tributo com base em estimativa, independentemente da apuração de imposto a pagar ao final do período. A alegação de que o lançamento, efetuado em exercício posterior, configuraria perda de objeto, não prospera, pois a infração consuma-se no momento da omissão da antecipação e subsiste como fato jurídico passível de apuração nos prazos decadenciais aplicáveis. Recurso voluntário desprovido. Crédito tributário mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO, inscrita no CNPJ nº 76.592.484/0001-77, contra o Acórdão nº 14-86.685, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração lavrado para exigência de **multa isolada de 50% sobre valores de IRPJ e CSLL não recolhidos a título de estimativas mensais nos anos-calendário de 2006 e 2007**.

A autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração com fundamento nos arts. 2º e 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, em virtude do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos **meses de outubro de 2006 e de outubro a dezembro de 2007**. Consta no demonstrativo consolidado de crédito tributário (fl. 2) o valor de **R\$1.112.504,59** a título de multa isolada.

A fiscalização justificou a autuação sob o argumento de que o contribuinte **deixou de efetuar os recolhimentos devidos por estimativa**, conforme exigência legal, sem apresentar **balancetes de suspensão ou redução válidos**, caracterizando, assim, descumprimento da obrigação acessória tributária.

A contribuinte, por meio de impugnação protocolada em 07/07/2011 (fls. 84/96), sustentou, em síntese:

1. A inaplicabilidade da multa isolada sobre estimativas, por se tratar de mera antecipação de tributo que não se consubstancia em obrigação principal, especialmente após o encerramento do ano-calendário, quando se torna exigível o imposto efetivo;
2. A natureza punitiva da multa de 50% do art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, não se coaduna com fatos geradores ainda não ocorridos, e que o

parcelamento da dívida com a aplicação da multa moratória de 20% já sanaria a infração;

3. A inclusão da totalidade dos débitos (inclusive as parcelas relativas ao auto de infração) no Refis da Lei nº 11.941/2009, conforme documentos de fls. 97 e seguintes, afastaria qualquer pretensão punitiva da Fazenda Nacional;
4. Requereu, alternativamente, a inclusão da multa isolada no parcelamento concedido, caso se entenda pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- a) A multa isolada é cabível mesmo quando apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, nos termos do art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, cuja redação vigente à época da lavratura do auto autoriza a penalidade sobre os pagamentos mensais não efetuados, inclusive no regime de estimativa;
- b) A existência de parcelamento não configura denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN;
- c) A instância administrativa não possui competência para conceder ou revisar parcelamentos, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Assim restou ementado o julgado:

Acórdão 14-86.685 - 10ª Turma da DRJ/RPO Sessão de 26 de junho de 2018
Processo 16095.720076/2011-44 Interessado BINOTTO S/A LOGISTICA
TRANSPORTE E DISTRIBUICAO CNPJ/CPF 76.592.484/0001-77 ASSUNTO: IMPOSTO
SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007
ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA.

A multa de 50% aplicada isoladamente sobre o valor de estimativa mensal que deixar de ser recolhida é cabível ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente ou mesmo quando tais tributos tenham sido regularmente recolhidos.

Passível de convivência a imputação da multa isolada que apenas o descumprimento da obrigação acessória de proceder ao recolhimento tributário mediante estimativas mensais com a multa de ofício ou mesmo com a multa de mora, que incide sobre o crédito tributário não regularmente adimplido, por se tratarem de obrigações tributárias distintas, apenadas de modo diverso.

DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. MULTA ISOLADA.

ADESÃO AO PARCELAMENTO.

O parcelamento do tributo devido não implica em denúncia espontânea no que tange à insuficiência dos recolhimentos de estimativas mensais.

A instância julgadora é incompetente para analisar e conceder pedidos de parcelamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte apresentou **recurso voluntário**, neste caso, requerendo tão-somente a nulidade do auto de infração em razão dos lançamentos terem sido efetuados em competência posterior à obrigação acessória, já que as estimativas deveriam ter sido realizadas nos anos calendários de 2006 e 2007 e o auto de infração foi lavrado em 2011.

Não há nos autos notícias de diligências complementares, nem tampouco de manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Preliminarmente, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

I – DA NULIDADE DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVAS

Como relatado, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração com fundamento nos **arts. 2º e 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996**, em virtude do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos **meses de outubro de 2006 e de outubro a dezembro de 2007**, no valor de **R\$1.112.504,59** a título de multa isolada.

O acórdão impugnado assim se manifestou quanto às irresignações contidas na manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte:

Exatamente este o caso dos autos, na medida em que a Auditoria constatou a insuficiência dos recolhimentos mensais por estimativa nas competências apontadas, fato que o próprio Defendente reconhece, ao informar que *"em quase todo o período adimpliu antecipadamente as parcelas de IRPJ e da CSLL mensais, com exceção dos meses de outubro de 2006 e outubro, novembro e dezembro de 2007, em que excepcionalmente deixou de antecipar os valores devidos imediatamente nos meses seguintes."* Noutro giro o contribuinte argui a

existência de um parcelamento do principal que, ao seu sentir, inviabilizaria o lançamento de ofício da multa isolada.

Nota-se, novamente aqui, a confusão entre obrigação principal e acessória.

O presente lançamento fiscal não atinge o IRPJ mensal calculado por estimativa, porquanto este já se encontra consolidado no ajuste anual (e respectivo parcelamento), proposto pelo contribuinte. **O que se cobra aqui é a multa isolada sobre a diferença entre a estimativa correta (não contestada) e a inicialmente recolhida, conforme previsto na Lei.** (grifou-se)

No seu recurso voluntário, a Contribuinte não nega a ausência do envio da obrigação acessória, argumentando, entretanto, que o fato da aplicação da multa ser referente a obrigações dos anos calendários de 2006 e 2007 e o lançamento fiscal ter sido lavrado em 06/06/2011, haveria perda do objeto em razão do encerramento dos exercícios, senão vejamos seus argumentos:

A fiscalização tributária lançou em auto de infração a multa isolada do art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, tendo como base de cálculo o valor das estimativas não antecipadas no exercício de 2006:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Contudo, o fato é que as antecipações realizadas correspondem apenas a uma estimativa, sendo ponto pacífico que o fato gerador, a hipótese de incidência do IRPJ/CSLL, só se dá no encerramento do exercício, ou seja, em 31 de dezembro.

Ora, passado o dia 31 de dezembro, a obrigação de recolher o tributo por estimativa perde o seu próprio objeto, já que, afinal, uma vez ocorrido o fato gerador, não há mais obrigação a antecipar por estimativa – cabendo ao contribuinte lançar o tributo e recolher o valor devido, de acordo com as regras próprias.

Portanto, o lançamento não pode subsistir, já que a multa isolada, na qualidade de penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória, só tem aplicação enquanto não consumado o fato gerador do tributo, no dia 31 de dezembro do ano.

Evidentemente, o dever de antecipar existe apenas enquanto houver uma obrigação a ser antecipada – ou seja, enquanto ainda não ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL. É lógica, portanto, a conclusão de que a hipótese de incidência da multa isolada desaparece após o final do exercício, deixando de ser possível a aplicação da penalidade.

[...]

Dessa forma, a multa isolada apenas incide no curso do período de apuração. Uma vez esgotado esse período, não existe mais qualquer obrigação a cumprir, mas apenas fazer o ajuste, de modo que se esgota a possibilidade de imposição da dita penalidade.

Entendo não assistir razão à Contribuinte.

A Contribuinte funda seu recurso no argumento de que a multa isolada perderia eficácia com o encerramento do exercício fiscal. Ora, tal hipótese não encontra amparo na sistemática legal vigente. Explica-se.

A norma do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma penalidade autônoma, vinculada à inobservância da obrigação de antecipar o tributo devido mensalmente por estimativa, ainda que ao final do período o contribuinte venha a demonstrar saldo a pagar ou prejuízo fiscal. A ocorrência do fato gerador definitivo, ao término do ano-calendário, **não elide a infração pretérita**, pois o ilícito tributário em questão se consuma com a omissão da antecipação devida no curso do exercício, ensejando responsabilização específica e independente daquela prevista para o ajuste anual.

Importante destacar que, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito deste Conselho, a multa isolada possui natureza repressiva à conduta omissiva relativa às antecipações mensais, sem que isso dependa da apuração de imposto adicional ao final do exercício. A consolidação dos valores no ajuste anual ou a inclusão do tributo em eventual parcelamento não descaracteriza a infração pregressa. Portanto, foge à lógica do sistema a tese de perda do objeto da multa isolada pelo mero decurso do exercício fiscal, razão pela qual o lançamento encontra amparo na legislação vigente e merece ser mantido.

Quanto ao tema, esta Turma já se manifestou:

PROCESSO 11060.724121/2011-13

ACÓRDÃO 1302-007.374 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11 de abril de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SULCLEAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão/redução, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de

ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

O Conselheiro Henrique Nimer Chamas, em suas razões de decidir, qualifica a natureza da multa isolada e apresenta os seus fundamentos, em importante esclarecimento, do qual me filio e que, por sua didática distinta, reproduzo:

Compreende-se as estimativas como sendo uma técnica de arrecadação imposta aos optantes pelo regime anual de apuração do lucro real e, caso seja autuado o contribuinte, sofrendo a exigência do recolhimento das estimativas no curso do ano-calendário ao qual correspondem, não se exige a multa isolada, mas multa de ofício de 75%. Isso significa que se impõe ao contribuinte a penalidade, para que cumpra sua obrigação de antecipar recursos aos cofres públicos, independentemente de, ao final do ano-calendário, apurar ou não saldo de tributo a pagar.

Entender de forma contrária implicaria o esvaziamento da norma sancionatória imposta àquele que deixa de antecipar o devido tributo, instituindo prazo decadencial inferior a um ano, o que não é suportado pela previsão do Código Tributário Nacional.

A conduta penalizada é distinta: inicialmente, ao contribuinte é imputado o dever de antecipar as parcelas do tributo calculadas sobre uma base provisória (estimativas mensais); após, surge o dever de pagar esse mesmo tributo apurado como devido ao final do ano-calendário (ajuste anual). São duas situações distintas, as quais seguem regimes jurídicos também diferentes.

As duas condutas, a bem da verdade, são independentes. É possível apurar as estimativas mensais e não apurar o ajuste anual, bem como é possível que o contribuinte apure o ajuste anual, ainda que não tenha realizado a mensuração das estimativas mensais. Ao cabo, o que se busca é o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, mas os bens jurídicos tutelados não são os mesmos: as estimativas se voltam à manutenção do fluxo de caixa do governo durante o ano, a fim de que a arrecadação do IRPJ apurado pelo Lucro Real anual não implique em um único pagamento (inclusive, que poderia impactar a adimplência fiscal); por outro lado, o ajuste anual tem a finalidade de que o sujeito passivo pague o que de fato é devido, em respeito aos princípios aplicáveis à relação jurídico-tributária – tanto é que existe a figura do saldo negativo, para os contribuintes que antecipem tributo a maior no decorrer do ano.

É por isso que as condutas envolvem penalidades específicas para cada caso.

Estimativas não pagas são penalizadas com multa isolada de 50%, ao passo que o ajuste anual devido é penalizado à razão de 75%.

Assim, incabível a hipótese da contribuinte de que não seria cabível o lançamento de multa isolada em razão da perda do objeto por encerramento do exercício posto que, como

bem invocado pelo ilustre conselheiro referenciado, trata-se de obrigações autônomas no âmbito da apuração do IRPJ.

A legislação admite que o contribuinte proceda às antecipações mensais sem, necessariamente, efetuar o ajuste anual correspondente, assim como é juridicamente viável a realização do ajuste anual mesmo diante da ausência de recolhimentos a título de estimativas mensais. Nesse sentido, o objetivo central permanece sendo a satisfação do crédito tributário, porém os interesses jurídicos resguardados em cada hipótese são distintos.

Dessa forma, refuto a tese da Contribuinte de que a multa isolada “desaparecia” após o final do exercício, deixando de ser possível a aplicação da penalidade, e mantenho, portanto, o lançamento fiscal, na forma dos arts. 2º e 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão